

**LEI Nº 361/2022**

**EMENTA:** REGULAMENTA NORMAS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE SURUBIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SURUBIM**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o Transporte Escolar Público Municipal em consonância com o disposto na Constituição Federal e Lei Federal Nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), na prestação do transporte escolar realizado diretamente pelo Município de Surubim – PE, com veículos próprios e contratados para realização do serviço.

**Art. 2º.** A regulamentação do Transporte Escolar Público do Município de Surubim tem por objetivos:

- I. Organizar o Transporte Escolar Público Municipal;
- II. Possibilitar maior segurança aos alunos, evitando que os mesmos façam um percurso maior que o necessário até a unidade escolar;
- III. Garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola do município mais próxima de sua residência.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

**Art. 4º.** Igualmente, compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura propor a atualização ou alteração do conteúdo através de Decreto, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

**Art. 5º.** A Administração Municipal, por meio da Secretaria de Educação e Cultura, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução do tempo de percurso e custos operacionais, bem

como a delimitação do trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrido pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

**Parágrafo único.** A distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de embarque do veículo escolar não poderá ultrapassar 1km (um quilômetro), salvo para os estudantes especiais com limitações locomotoras que poderão solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo de sua residência., caso a via permita o acesso do veículo,

**Art. 6º.** O tempo máximo de permanência do aluno no veículo de Transporte Escolar Público não poderá ser superior a 3 (três) horas, compreendido o percurso de ida e volta de 1h ½ (uma hora e meia) cada.

**Art. 7º.** Será definido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura os pontos de passagem e paradas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando a distância e situações previstas no parágrafo único do artigo 5º.

**Art. 8º.** Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado da Rede Pública Municipal de Surubim – PE, preferencialmente na unidade escolar mais próxima de sua residência.

**Art. 9º.** O benefício do transporte escolar é exclusivo aos estudantes residentes em área rural que residam a mais de 2km (dois quilômetros) da escola.

**§1º** Excetuam-se do critério no caput deste, os seguintes casos:

- I. Estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;
- II. Ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;
- III. Quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;
- IV. Quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.
- V. Aos estudantes que residam em conjuntos habitacionais de baixa renda.

**§2º** O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

**§3º** Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e neste caso necessite de transporte, implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município.

**Art. 10.** Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico e as rotas regulares estabelecidas do transporte escolar, o município, fica autorizado a transportar os estudantes da educação superior.

**Art. 11.** O Município não se obriga a transportar estudantes residentes fora da jurisdição territorial, mesmo que matriculados em instituições de ensino do município de Surubim - PE.

**Art. 12.** O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas.

**Art. 13.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

**§1º** Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

**I.** Continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

**II.** Regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

**III.** Atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

**IV.** Segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

**V.** Higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

**VI.** Cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

**VII.** Eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas nesta Lei e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

**§2º** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I. Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,
- II. Por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

**Art. 14.** São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

- I. Frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II. Contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;
- III. Cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV. Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- V. Apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Surubim - PE, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus;
- VI. Cooperar com a fiscalização do Município;
- VII. Ressarcir os danos causados aos veículos;
- VIII. Acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

**§1º** Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

**§2º** Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

**§3º** Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

**§4º** Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de

bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 15.** Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:

I. Para 2022 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans, não poderão prestar o serviço com idade superior a 18 anos utilização;

II. Para 2025 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 15 anos utilização;

III. Para 2028 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 10 anos utilização;

**Art. 16.** Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para atender a razões de interesse público.

**Parágrafo único.** Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

**Art. 17.** Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

**Art. 18.** Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conduta profissional e no cumprimento de protocolos e instruções normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo responsável pelo cumprimento de penalidades, pagamento de multas, e em caso de recorrência responder a processo administrativo.

**Art. 19.** A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na qual, fará uso dos seguintes instrumentos de controle e acompanhamento a serem implantados;

- a) Livro de Ponto do motorista;
- b) Livro de Ocorrência;
- c) Cronograma de fiscalização;

**Art. 20.** A Administração Municipal obedecerá o disposto na Lei Federal nº 12.816/2013 para que, no intuito de beneficiar todos os alunos da rede municipal de

ensino, além do uso na área rural, sejam os veículos utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União.

**Art. 21.** Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 22.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 05 de julho de 2022.

  
**ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS**

Prefeita